AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 910.695 - SP (2016/0123779-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	JOSÉ SILVESTRIN
AGRAVANTE	:	IBANÊS ANTONIO VIERO
AGRAVANTE	:	IBANÊS ANTONIO VIERO
ADVOGADOS	:	ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS E OUTRO(S) - DF011694 JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
AGRAVANTE	:	COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE ADAMANTINA
ADVOGADOS	:	ADALBERTO GODOY - SP087101 VLADIMIR LOZANO JUNIOR E OUTRO(S) - SP292493
AGRAVADO	:	OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRECLUSÃO. DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA Nº 284 DO STF. *QUANTUM DEBEATUR*. PENHORA DE DINHEIRO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

DECISÃO

Da leitura do agravo de instrumento que deu origem ao presente recurso, infere-se que COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE ADAMANTINA (COOPERATIVA) ajuizou execução de título extrajudicial contra JOSÉ SILVESTRIN e outros (JOSÉ e outros).

Após o julgamento dos embargos do devedor, até então sem trânsito em julgado, JOSÉ e outros requereram a suspensão da ordem de bloqueio, a fim de que a execução prosseguisse apenas pelos valores a serem recalculados com a interrupção da incidência dos encargos da mora, diante dos depósitos judiciais.

O Juízo de primeira instância determinou a suspensão da ordem de bloqueio, considerando que a execução deveria prosseguir pelo valor recalculado, considerando a interrupção da incidência dos encargos de mora com o depósito judicial dos valores (e-STJ, fls. 337/338).

Interposto agravo de instrumento pela COOPERATIVA, o Tribunal paulista deu-lhe provimento, em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 388):

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 0D69DFA6-1810-4D7B-9A27-C19D14364243

> **Execução de título extrajudicial - Prosseguimento, na pendência de agravo contra decisão denegatória de recurso especial - Controvérsia sobre cálculos entre exequente e executados - Decisão que acolhe manifestação dos executados e determina a suspensão de bloqueio* "on line"*, sob o fundamento de que ativos bloqueados e à disposição do juízo purgam encargos de mora pela remuneração paga pelo depositário oficial - Natureza jurídica do depósito judicial que é distinta da purgação da mora - Juros de mora e atualização monetária até a satisfação integral do* "quantum debeatur"*, pela taxa legal (1% ao mês) e Tabela Prática do Tribunal de Justiça - Recurso provido, com recomendação.**

Os embargos de declaração opostos pela COOPERATIVA foram rejeitados (e-STJ, fls. 405/408).

Inconformada, COOPERATIVA interpôs recurso especial com base no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de violação dos arts. 186 e 395 do CC e divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que **(1)** a decisão que ensejou o agravo de instrumento afrontou decisão proferida em momento anterior, sem eficaz insurgência de JOSÉ e outros, o que implicou sua preclusão; e **(2)** a penhora de dinheiro não afasta do executado a responsabilidade pelos juros de mora e correção monetária, que persiste até o efetivo levantamento da quantia executada.

JOSÉ e outros ofereceram contrarrazões (e-STJ, fls. 560/571).

Em juízo de admissibilidade, a presidência do Tribunal paulista inadmitiu o apelo nobre ante a ausência de demonstração de ofensa a lei federal, a incidência da Súmula nº 7 do STJ e a inexistência de similitude fática entre os julgados. Dessa decisão foi interposto o presente agravo em recurso especial, no qual foi refutada a aplicação dos referidos óbices.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 636/648).

É o relatório.

O recurso não comporta acolhimento.

De plano, vale pontuar que os recursos ora em análise foram interpostos na vigência do CPC/73, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista,*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 0D69DFA6-1810-4D7B-9A27-C19D14364243

com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

(1) Da preclusão

A alegação de que a decisão do Juízo de primeira instância que deu origem ao presente recurso destoou de decisão anterior já preclusa não veio amparada em alegação de ofensa a lei federal ou dissídio pretoriano, o que atrai a incidência da Súmula nº 284 do STF.

(2) Da responsabilidade pelos encargos da mora

COOPERATIVA defendeu que a penhora de dinheiro não tem o condão de satisfazer o crédito do exequente, de maneira que não afasta a responsabilidade do executado pelos juros de mora e correção monetária sobre o valor executado, a qual apenas cessa com o efetivo levantamento do dinheiro pelo exequente.

Contudo, a tese desenvolvida pela COOPERATIVA não encontra guarida na jurisprudência do STJ, que é firme no sentido de que a penhora de dinheiro transfere à instituição financeira a responsabilidade pela correção monetária e pelos juros de mora sobre o valor constrito.

A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON-LINE PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA SOBRE O VALOR DEPOSITADO. DEPOSITÁRIO JUDICIAL.*
> *1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.*
> *2. O acórdão recorrido está em consonância com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, após realizada a penhora de dinheiro do executado, a responsabilidade pela correção monetária é da instituição financeira onde o numerário foi depositado.*
> *3. Recurso Especial não provido.*
> (REsp 1.665.819/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. em 8/8/2017, DJe 12/9/2017)
>
> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE CORREÇÃO*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 0D69DFA6-1810-4D7B-9A27-C19D14364243

> *MONETÁRIA E JUROS DE MORA SOBRE O VALOR DEPOSITADO. DEPOSITÁRIO JUDICIAL. PRECEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO.*
> ***I. "Havendo penhora de dinheiro, o banco no qual foi depositada a respectiva quantia assume o encargo de depositário judicial, nos termos dos arts. 666, inc. I, e 1.219, ambos do CPC."*** *(REsp n. 783.596/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 18.12.2006).*
> *II. Agravo improvido.*
> (AgRg no Ag 1.228.560/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, j. em 19/10/2010, DJe 27/10/2010 – sem destaque no original)
>
> *PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. RESPONSABILIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO.*
> *- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.*
> *- O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.*
> ***- Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento pacífico de que a responsabilidade pela correção monetária e pelos juros, após feito o depósito judicial, é da instituição financeira onde o numerário foi depositado (Súmulas 179 e 271 do STJ). Esse posicionamento se aplica ainda que se trate de penhora de dinheiro para a garantia da execução. Assim, procedido o depósito judicial no valor da execução, cessa a responsabilidade do devedor por tais encargos.***
> *- Agravo no agravo de instrumento não provido.*
> (AgRg nos EDcl no Ag 1.298.725/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. em 5/10/2010, DJe 21/10/2010 – sem destaque no original)

Assim, não assiste razão à COOPERATIVA ao pretender que a JOSÉ e outros seja imputada a responsabilidade pelos juros moratórios e correção monetária sobre os valores penhorados até que haja o respectivo levantamento.

Nessas condições, com fundamento no art. 1.042, § 5º, do NCPC, c/c o art. 253 do RISTJ (com a nova redação que lhe foi dada pela Emenda nº 22 de 16/3/2016, DJe 18/3/2016), **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Publique-se. Intimem-se.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 0D69DFA6-1810-4D7B-9A27-C19D14364243

Brasília, 04 de dezembro de 2019.

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 0D69DFA6-1810-4D7B-9A27-C19D14364243